



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2016.

ITEM: 70

Processo: TC-0002167/026/13 – **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Canas

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin

Exercício: 2013

Advogado: Bruno Reginato Araújo de Oliveira – OAB/SP
224.414

Requerente: Prefeito à época

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia 2ª Câmara, na sessão de 14/07/2015, publicado no DOE de 05/08/15.

Procurador (es) de Contas: Élidea G. Pinto

Acompanha (m): TC-002167/126/13

Fiscalização: UR-14 – DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAS**, à época, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 14 de julho de 2015, **que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL**, em virtude de: **1. FALTA DE APLICAÇÃO NO FUNDEB**, restringindo-se ao percentual de 93,49%, restando sem comprovação um saldo de R\$ 97.074,89; **2. PRECATÓRIOS**, conquanto tenha sido alegado que os valores glosados pela Fiscalização não constituíam precatórios judiciais, a defesa não trouxe aos autos documentos comprobatórios, conforma salienta a Assessoria Técnica de ATJ; **3. ENCARGOS**, pagamentos devidos a Previdência foram realizados de forma unilateral, sem autorização da Receita Federal, efetuados por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensações, através da Empresa Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, no montante de R\$ 335.393,84.

Inconformado com o r. **Parecer publicado no DOE de 14 de julho de 2015**, o recorrente, em 21 de agosto de 2015, protocolizou **Pedido de Reexame**, juntado às fls. 206 e seguintes dos autos.

1. FUNDEB. Nessa oportunidade, alegou o recorrente que urge destacar que a suposta aplicação de 93,49%, restando sem comprovação o saldo de R\$ 97.074,89, não procede, em virtude da não computação dos recursos do IPVA que impactaram diretamente nesta aplicação. A diferença de arrecadação do IPVA não foi contabilizado, as receitas encontravam-se depositadas nas contas bancárias do Banco do Brasil, referentes à arrecadação do IPVA dos exercícios de 2010 à 2013, estendendo-se até maio de 2014, as glosas foram efetuadas porque as mencionadas contas não estavam registradas no sistema. Ressalta, ainda, a defesa, quanto a esse tópico a Fiscalização já anexou aos autos. Desta feita, no exercício de 2013 foram aplicados no FUNDEB o percentual de 99,20%, conforme comprovam os documentos juntados nessa oportunidade.

2. Precatórios. Quanto a esse item argumentou o recorrente que foram incluídas despesas a esse título, no valor 64.377,04, no entanto tais valores não são precatórios, houve um equívoco da Fiscalização que colacionou vários débitos judiciais como sendo precatórios.

3. Quanto às compensações previdenciárias, ressalta a interessada que a matéria já vem sendo apreciada em autos apartados, não podendo servir de fundamento para a manutenção de Parecer Desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria técnico-jurídica de ATJ, Chefia concluem pelo provimento do Pedido de Reexame, e MPC conclui pelo provimento parcial, vez que as justificativas apresentadas foram insuficiente para reverter o r. Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO,

Entendo que assiste razão aos Órgãos Técnicos da Casa, devendo as razões do Pedido de Reexame serem acolhidas. Um dos motivos de rejeição das presentes contas foi a falta de comprovação de aplicação no FUNDEB (93,49%), decorrente das glosas efetuadas no Relatório de Fiscalização, entretanto o recorrente nessa fase processual consegue reverter o apontado e comprovar a aplicação de 98,85%, conforme apurado pelo Setor de Cálculos, ainda que o total aplicado tenha sido aquém de 100%, restando um saldo remanescente(1,15%), tal falha deve ser relevada, com base na pacífica jurisprudência desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos Precatórios os argumentos do interessado quanto ao equívoco no cômputo dos débitos de valores que não pertenciam a esse título, devem ser aceitos e excluídos daquela inclusão, para considerar cumprido esse item, já que Setor Competente da Casa comprovou que o depósito efetuado pela Prefeitura Municipal, na conta do Tribunal de Justiça da quantia de R\$ 471.870,22, foi suficiente para o atendimento da determinação contida no artigo 100 da Constituição Federal.

Restando, pois, o único tópico referente à compensação previdenciária efetuado unilateralmente pela interessada, que de acordo com Essa Egrégia Corte constitui razão insuficiente para manter o Parecer Desfavorável, devendo, pois, a matéria ser objeto de análise em autos próprios, medida que já foi determinada.

Neste sentido, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAS, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO NO SENTIDO FAVORÁVEL, permanecendo, CONTUDO, AS DETERMINAÇÕES LÁ PREVISTAS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Dlb.